



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 609/2024 1DOC
DA: PROCURADORIA JURÍDICA**

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2024, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) TV SMART 55”, 1 (UM) NOTEBOOK, 4 (QUATRO) TABLETS E 10 (DEZ) PLACAS DE PREMIAÇÃO PERSONALIZADAS, QUE SERÃO CONCEDIDOS COMO PRÊMIOS AOS VENCEDORES DA 7ª EDIÇÃO DO PRÊMIO GOVERNADOR MARCELO DÉDA, UMA INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER JURÍDICO Nº 757/2024

I) RELATÓRIO.

A Divisão de Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei (Federal) nº 14.133/2021, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Preço por Item – para a aquisição de 01 (uma) TV Smart 55”, 1 (um) notebook, 4 (quatro) tablets e 10 (dez) placas de premiação personalizadas, que serão concedidos como prêmios aos vencedores da 7ª Edição do Prêmio Governador Marcelo Déda, uma iniciativa da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Documento de Oficialização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Orçamentos Compilados, Mapa Comparativo dos Orçamentos, SD nº 253/2024, Termo de Referência, Minuta do Edital nº XX/2024 e respectivos anexos, Parecer Técnico de Controle Interno nº 57/2024, Portaria nº 549/2024, que designa o pregoeiro e equipe de apoio.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou, em especial, o que se segue:

“(…)

8. Não identificamos a cópia da Resolução nº 09/2024, que institui o Prêmio de Poesia Governador Marcelo Deda.”

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpramos observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 14.133/21, na Lei Complementar nº 123/06, além do Ato nº 07/2024, em vigor nesta Casa Legislativa.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 14.133/21, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 1º, inciso XLI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise – aquisição de 01 (uma) TV Smart 55”, 1 (um) notebook, 4 (quatro) tablets e 10 (dez) placas de premiação personalizadas – pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

O art. 29 da Lei (Federal) nº 14.133/2021 considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 25 da Lei nº 14.133/21, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta da ordem de fornecimento.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetuada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, ferramenta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consulta aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado e fornecedores participantes das últimas licitações no órgão, utilizando-se a média de um conjunto de 03 (três) ou mais preços pesquisados, em conformidade com o art. 6º do Ato nº 04/2024/CMA.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Nesse sentido, **em relação ao item 8 da análise do Controle Interno**, foi acostada, no Despacho nº 27-609/2024, a Resolução nº 09/2024, que institui o Prêmio de Poesia Governador Marcelo Deda, atendendo a recomendação do Controle Interno supratranscrita.

Ademais, deve-se observar a redação dos itens 14.5.3 e 14.5.9, que não admitem a complementação ou retificação da documentação apresentada para fins de habilitação, bem como a dos itens 27.8 e 27.17, que vedam a inclusão de documentação relativa à proposta e habilitação do licitante que deveria constar no processo inicialmente ou originalmente, considerando o disposto no art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Vê-se que o art. 64 da Lei nº 14.133/21 permite a utilização de diligência a fim de complementação dos documentos apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (inciso I), bem como a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas (inciso II).

Assim, recomenda-se a adequação da redação dos itens 14.5.3, 14.5.9, 27.8 e 27.17 da Minuta do Edital em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/21.

Recomenda-se os seguintes ajustes na redação da Minuta do Edital:

1.1.1 A licitação será realizada **por itens**, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta **para cada um dos** itens que a compõem.

5.5. A decisão do pregoeiro será enviada ao impugnante por e-mail, e divulgada no site **desta Câmara Municipal** para conhecimento de todos os interessados.

10.5. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto, descritas no PORTAL, e as especificações constantes do ANEXO **II** – TERMO DE REFERÊNCIA, prevalecerão as últimas;

11.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

a) Valor do produto;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

b) Descrição detalhada do objeto ofertado, contendo as informações condizentes com o ANEXO **II** - TERMO DE REFERÊNCIA, deste Edital;

12.15. Serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO **II** – TERMO DE REFERÊNCIA.

12.19. Sendo efetuado lance manifestamente inexequível, o pregoeiro poderá alertar o proponente sobre o valor cotado para o respectivo item, através do sistema, **para excluí-lo**, podendo o mesmo ser confirmado ou reformulado pelo proponente;

22.6. O aceite ou aprovação do(s) materiais (s) pela Câmara Municipal de Aracaju, não exclui a responsabilidade civil do(s) fornecedor (es) por vícios de quantidade ou qualidade do(s) produto(s) ou disparidades com as especificações estabelecidas **no** Termo de Referência, verificadas posteriormente.

23.1.5. Efetuar o pagamento ao licitante vencedor, de acordo com as condições **no** Termo de Referência.

26.2. Do ato que aplicar as penalidades previstas nos incisos I, **II** e III do item 26.1 caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação, conforme art. 166 da Lei nº 14.133/21. Da aplicação da penalidade prevista no inciso IV do item **26.1** caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, conforme art. 167 da Lei nº 14.133/21;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

26.3. Do ato que aplicar a penalidade prevista no inciso II do item **26.1**, incidirá multa de 0,5% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei, conforme consta no Art.156, §3º da Lei 14.133/21.

Por fim, recomenda-se incluir no Termo de Referência disposições acerca dos **critérios para habilitação ou qualificação do fornecedor participante da presente licitação**, bem como sobre o **acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado**, consoante alíneas “h” e “f”, respectivamente, do art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21.

Assim, após a inclusão dos critérios para habilitação ou qualificação dos fornecedores licitantes no Termo de Referência, deve-se proceder aos ajustes que se fizerem necessários na Minuta do Edital.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/2006 e Ato nº 07/2024, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, opinamos pela **VIABILIDADE** do processo, referente ao Pregão Eletrônico de nº XX/2024, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 12 de agosto de 2024.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 629F-15D3-C428-051B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 12/08/2024 11:30:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/629F-15D3-C428-051B>